



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se os incisos IX, X e XI no artigo 167:

“Art. 167.....

IX – SUPRESSÃO

X - SUPRESSÃO

XI - SUPRESSÃO

JUSTIFICAÇÃO

A monofasia é justificada, como uma exceção à cadeia de não-cumulatividade, por particularidades do setor de combustíveis, que impactam a livre concorrência da atividade, que impactam a livre concorrência da atividade devido ao alto número de desvios e condutas desleais.

No entanto, essa mesma realidade não se apresenta no gás natural, cuja distribuição é restrita a poucos agentes e altamente fiscalizada. A comercialização do gás natural ocorre através de sistemas de gasodutos controlados e herméticos com baixa capilaridade. Dentro da cadeia de comercialização, importante pontuar que apenas na distribuição que há conhecimento, se o gás natural será destinado ao consumidor residencial ou ao

uso veicular (GNV). Esta afirmação só vale caso seja desejo do legislador aplicar alíquotas *ad rem* distintas para cada uso o que, aparentemente, não é o caso.

A criação na monofasia no elo do processamento gera incertezas, uma vez que desconhecemos qual será a metodologia de quantificação (insumos para o cálculo) da alíquota *ad rem* podendo ensejarem alíquotas mais altas e, consequentemente, aumento de preço ao consumidor final.

Vale destacar que a monofasia impacta somente as moléculas e não as demais atividades da cadeia (transporte e processamento, por exemplo) o que atrai o risco de capital de giro, caso o resarcimento dos créditos pagos pelo comercializador não sejam prontamente atendidos.

Portanto, a alteração justifica-se pelos seguintes motivos:

- Um regime de tributação específico pode criar distorções de mercado e afetar a competitividade do gás natural frente a outras fontes de energia, além de comprometer os objetivos de sustentabilidade e diversificação da matriz energética. A atual tributação do gás natural já é diferenciada dos demais combustíveis (não é monofásica na sistemática de PIS/COFINS e o ICMS é devido ao estado de origem).
- Trata-se de alteração ao regime vigente que atrairá complexidades operacionais durante a transição. Esta ruptura durante a transição aumentará o custo e a insegurança do mercado de gás natural, sendo contrária a simplificação, o que pode impactar o seu desenvolvimento. Como elementos fáticos, destacamos:



Criação de Sistema pelos entes Federativos a fim de rastrear as operações. Neste sentido, vale comentar que estamos há 5 anos junto aos Estados cobrando a criação e implementação do Sistema de Informação sendo concebido por enquanto sem qualquer perspectiva que concilia a comercialização da molécula de gás natural versus o transporte realizado.

- Como o mercado secundário de gás será afetado (não haverá créditos para a revenda de gás natural), falta a análise de impacto regulatório desta forma de tributação para a criação de um hub virtual. E antes da constituição dele, as operações de revenda que hoje já ocorrem nas bordas do gasoduto de transporte já seriam impactadas.
- Importante ressaltar que a unificação da alíquota monofásica seja uniforme para as formas / uso nas operações de comercialização do GN e padronizada em energia (MMBTU, conforme ratificação pelo órgão competente), exceto para o biogás quando consumido na forma pura (sem mistura em dutos compartilhados com gás de outra origem). A unificação das alíquotas é necessária pois, sendo produtos fungíveis e objeto de sucessivas operações antes do consumo, não seria possível identificar a finalidade do produto, nas etapas anteriores à venda e recolhimento do tributo monofásico. Além disso, recomendar que, na importação, seja possível o crédito do imposto recolhido, sendo devido na saída subsequente do produto importado mesmo com a prerrogativa constitucional do benefício favorecido concedido ao biometano.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3393317641>